COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.609, DE 2023

Dispõe sobre a revisão de aposentadoria por incapacidade de servidores públicos, de segurados do INSS e de reforma de militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relator: Deputado SARGENTO

PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que "dispõe sobre a revisão de aposentadoria por incapacidade de servidores públicos, de segurados do INSS e de reforma de militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares", visando a unificar o prazo de cinco anos para o poder público revisar o ato de concessão, salvo má-fé do beneficiário. Estabelece que o processo revisional deve atender ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Na Justificação, o ilustre Autor alega que não obstante o rigor na concessão de aposentadoria ou reforma por invalidez, que muitas vezes submete o postulante a requerê-la na esfera judicial, não deve ser objeto de revisão a qualquer tempo. Essa circunstância causaria insegurança jurídica e não se justificaria mesmo com a evolução tecnológica que permita a cura do beneficiário, pois interfere no seu planejamento de vida.

Apresentado em 21/11/2023, a 4 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e





Família (CPASF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após designação como Relator, em 06/12/2023, cumprimos o honroso dever neste momento, informando que no prazo regimental (de 07/12/2023 a 18/12/2023) não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituam "políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais", nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'g'), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a supressão da insegurança jurídica advinda de revisões extemporâneas de aposentadorias e reformas por invalidez. Ao adotar o marco prescricional de cinco anos para tais revisões

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Com efeito, trata-se de estabelecer em lei a uniformização dos efeitos das relações de trabalho ao prazo prescricional quinquenal estatuído no art. 7°, inciso XXIX da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000, *verbis*:

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;





Assim, da mesma forma que o administrado tenha um tempo limite para postular seu direito, o poder público também precisa ser limitado no direito de contestar a validade de ao próprio, aplicando-se o princípio da proibição do enriquecimento do poder público em prejuízo do administrado. Além disso, a inclusão da cláusula de inocorrência do limite temporal na hipótese de má-fé evita a aplicação da tese contrária, do enriquecimento ilícito do administrado perante o poder público.

Entretanto, como o alcance do projeto é amplo, envolvendo as diversos níveis do poder, federal, estadual e municipal, cuidamos que a matéria melhor se adequaria a uma norma de caráter constitucional, sendo que eventual vício de iniciativa nesse sentido deve ser objeto de análise da Comissão competente, refugindo à competência desta Comissão.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5609, de 2022, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL Relator

2024-5510-260



